



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Processo nº: 0001512-23.2015.8.16.0179

Autor(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Réu(s): ESTADO DO PARANA

### DECISÃO

I - Nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, procedo ao saneamento e organização do processo.

Em sede de preliminar de contestação, o réu Estado do Paraná arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita.

Passo a analisa-las.

a) Da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.

Alega o réu que “não foi observado – no caso concreto – pela Defensoria Pública o preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Não estando, por esta forma, atendido o requisito da pertinência temática desta ação com as finalidades institucionais da entidade promotora”.

Todavia, sem razão.

Após debate em Tribunais Superiores, restou pacificado que é constitucional a Lei nº 11.448/2007 que alterou a Lei n.º 7.347/85, a qual prevê a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública. Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À*



*FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*(ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)*

b) Da impossibilidade jurídica do pedido.

Alega o réu que: “A tese é: não cabe a condenação do ente político (no caso, o Estado do Paraná) ao pagamento de danos morais coletivos – quer mediante a construção de monumento, quer mediante pagamento em pecúnia em benefício de Fundo Estadual. (...) não é possível, porque se trataria de autopunição, ou seja, condenar o ente político ao pagamento de danos morais significa condenar a própria sociedade paranaense a pagar a si mesmo; ii) não é possível, porque, na prática, os efeitos gerados por tal condenação é apenas a transposição de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Pois bem. As denominadas condições da ação – o interesse processual e legitimidade de partes, são requisitos do provimento final de mérito.

Todavia, com a vigência do Novo Código de Processo civil, a possibilidade jurídica do pedido passou integrar o mérito da demanda, e assim sendo, tal alegação será com ele analisado oportunamente.

c) Da inadequação da via eleita:

Defende o réu que no caso dos autos, “ao buscar tutela judicial para compelir o Chefe do Poder Executivo a expedir Decreto regulamentar, configura meio inadequado à pretensão formulada. Com efeito, se é certo que não cabe ação civil pública como mecanismo idôneo a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, também se afigura correto que não cabe ação civil pública para, reconhecendo inconstitucionalidade por omissão, determinar complementação de ato normativo.”

Inicialmente, cumpre destacar, que não se vislumbra a ocorrência de pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão dentre os pedidos realizados pela autora na presente ação civil intentada. Não se vislumbra qualquer pedido, mediato ou imediato, visando a declaração de inconstitucionalidade via controle difuso.

Além disso, já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE*



## *INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.*

*1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.*

*2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade" (ERESP 439539/DF; Embargos de Divergência no Recurso Especial 2002/0128229-0 Fonte DJ Data:28/10/2003, p.:00186, rela. Mina. Eliana Calmon)."*

Assim sendo, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

### II. Do amicus curiae.

A Associação Artigo 19 Brasil requereu a sua intervenção no feito, na condição de amicus curiae (Mov. Projudi nº. 78). Sustenta ela que “é organização de direitos humanos fundada em Londres, em 1987, e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública.”

No presente caso, a Defensoria Pública pretende, entre outros pedidos, a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, bem como o complemento o Decreto Estadual nº. 9.444/2015.

Anteriormente à análise do pedido da configuração de amicus curiaeda associação, oportuna citação de seu Estatuto Social:

*“Artigo 3º A Associação destina-se à promoção e defesa dos direitos humanos, com ênfase nas liberdades de opinião e de expressão e no direito à informação de indivíduos e grupos sociais, tendo como objetivos primordiais:*

*I – estabelecer uma rede de correspondentes e de colaboradores para permitir a troca de informações sobre a implementação e violações do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de dispositivos correlatos presentes em outros instrumentos jurídicos internacionais ou nacionais;*

*II – promover estudos, pesquisas e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às suas finalidades, produzidos por si ou por terceiros, divulgando-os por quaisquer meios;*

*III – elaborar relatórios para incentivar a implementação de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais relativos aos direitos e liberdades consagrados no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

*IV – consultar e estabelecer formas de cooperação com outras instituições que atuem nos termos da liberdade de expressão e do direito à informação;*

*V – monitorar as ações estatais que possam restringir o exercício dos direitos protegidos*



*pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos, considerando as restrições admitidas pelo direito internacional;*

*VI – desenvolver campanhas para reduzir ao mínimo eventuais limitações impostas pelo Estado às liberdades de opinião e de expressão e ao direito à informação, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias por qualquer meio de comunicação, independentemente de fronteiras;*

*VII – desenvolver campanhas para a supressão de leis, práticas e outros mecanismos que estejam em aparente violação dos direitos protegidos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos correlatos;*

*VIII – apoiar indivíduos ou grupos sociais que estejam sob ameaça ou tenham sido vítimas de violação às liberdades de opinião e de expressão e ao direito à informação, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias por qualquer meio de comunicação, independentemente de fronteiras;*

*IX – prestar assistência a instituições e indivíduos que queiram contribuir para as finalidades da Associação, inclusive mediante a realização de atividades de capacitação;*

*X – organizar, realizar, promover ou participar de eventos culturais, debates, congressos, seminários, conferências e cursos em geral.*

Pois bem. Da leitura do art. 3º do Estatuto Social da ‘Associação Artigo 19 Brasil’ se conclui que entre sua destinação não está inserida o objeto da presente ação e qualquer decisão a ser proferida em nada afetar a sua atuação e as prerrogativas por ela defendidas.

Para configuração de *amicus curiae* é fundamental que atuação seja compatível com ação que pretende participar. Esse também é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA AÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra requer a sua intervenção no feito, “inclusive para fins de sustentação oral”, na condição de *amicus curiae*. Sustenta ela que: “constitui missão institucional da ANAMATRA, definida no seu Estatuto Social, a defesa da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa humana: 'Art. 2º. A ANAMATRA, tem por finalidade congrega Juizes do Trabalho em torno de interesses comuns, promovendo maior aproximação, cooperação e solidariedade, defendendo e representando os seus interesses e prerrogativas perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais, pugnando pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho. (...) § 3º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial, pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.' No caso, foi editada lei federal que valoriza o trabalho humano e a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. No entanto, entendeu a Confederação Nacional da Indústria - CNI impugnar a validade constitucional da mencionada lei. Parece indiscutível, assim, a legitimidade da ANAMATRA para ingressar nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência entre o objeto da ação e os seus fins sociais, dentre os quais se destacam, reafirme-se, a valorização e a proteção do trabalho humano”. 2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, e o art. 337, §§ 3º e 5º a 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, nos termos do Decreto n. 6.042/2007. Esses*



*dispositivos estabelecem regras e o método a ser utilizado para a caracterização de acidente do trabalho. 3. Os arts. 2º e 5º do Estatuto da Anamatra dispõem o que segue: “Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade: I - congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns; II - promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados; III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais; IV - pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. A Associação promoverá a realização de atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais, incentivando o estudo do Direito e, em especial, o Direito Material e Processual do Trabalho, bem como todos os ramos científicos afins. ... Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.” 4. A leitura do art. 2º do Estatuto da Anamatra conduz à conclusão de não estar incluída entre as suas a finalidade de defender a constitucionalidade de normas que disciplinem as relações de emprego ou a concessão de benefício decorrente de uma relação de emprego. Mesmo que se considere especialmente o art. 5º do Estatuto, outro não pode ser senão o entendimento de que a atuação da Anamatra no controle abstrato de normas, pela sua natureza de associação de magistrados da Justiça do Trabalho, está limitada à defesa de interesses diretos da categoria. A decisão a ser proferida nesta ação direta de inconstitucionalidade em nada afetará a atuação profissional, a situação financeira ou as prerrogativas inerentes aos juízes da Justiça do Trabalho. **No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”. A pertinência temática também é requisito para a admissão de amicus curiae e a Requerente não o preenche. Reduzir a pertinência temática ao que disposto no estatuto das entidades sem considerar a sua natureza jurídica colocaria o Supremo Tribunal Federal na condição submissa de ter que admitir sempre qualquer entidade em qualquer ação de controle abstrato de normas como amicus curiae, bastando que esteja incluído em seu estatuto a finalidade de defender a Constituição da República.** 6. Pelo exposto, indefiro o pedido de intervenção na ação na condição de amicus curiae (art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999). Junte-se a petição. Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifei)*

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de intervenção na ação na condição de amicus curiae.

**III** - O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir demais provas.

Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

Conforme preceitua Fredie Didier Jr.: “O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado de mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento, pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo.” (DIDIER JR., Fredie - Curso de Direito Processual Civil - Volume 1 – 2015, pág. 688).



Sendo assim, indefiro o pedido de produção das provas realizado pelo réu, uma vez que verifico que as provas já trazidas aos autos são suficientes para que se possa formar convencimento acerca da discussão, razão pela qual entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em havendo participação do Ministério Público no presente feito, abra-se vista para manifestação.

Contados, voltem conclusos para sentença.

Curitiba, data da assinatura digital.

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**

**Juíza de Direito**

